



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011014/2002-71
Recurso nº. : 138.156
Matéria : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : CSH – ARTEFATOS DE COUROS S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.958

IRF – FALTA DE RETENÇÃO – MULTA ISOLADA – A aplicação das multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de não retenção de imposto de renda na fonte pela fonte pagadora, só se aplica a fatos ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001 que, expressamente, estendeu a aplicação da penalidade a esse caso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CSH – ARTEFATOS DE COUROS S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011014/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.958

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A small, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a few loops and a final stroke.

A large, stylized handwritten signature in black ink, featuring a large circular loop and a long, sweeping diagonal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011014/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.958
Recurso nº. : 138.156
Recorrente : CSH – ARTEFATOS DE COUROS S/A

RELATÓRIO

CSH – ARTEFATOS DE COUROS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.160.037/0001-80, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 39/46, prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE - MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 52/59.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06 para formalização de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 141.372,01 referente a multa e juros exigidos isoladamente pelo não recolhimento ou recolhimento em atraso de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/09, o qual reproduzo a seguir:

*1 – MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO

A empresa contratou os serviços do advogado Sr. Wander Santos Pinto para acompanhamento da ação ordinária de indenização proposta contra o Município de Belo Horizonte, na 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, decorrente da ocupação de terreno de sua propriedade.

Em 28/01/1997, o advogado da fiscalizada tomou ciência do Alvará de Autorização de Pagamento no valor de R\$ 2.636.325,34, valor em pagamento ao precatório nº 562.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011014/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.958

Em 05/02/1997, conforme informou a empresa em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, o valor de R\$ 1.668.743,00 foi repassado pelo advogado à empresa, já deduzidos por ele os valores de R\$ 239.674,00, R\$ 479.348,00 e R\$ 239.674,79, a título, respectivamente, de honorários e de honorários de sucumbência.

Em 28/02/1997, a empresa contabilizou o valor líquido recebido e sua distribuição à acionista diretora.

Analisando os recibos apresentados pela fiscalizada, verifiquei que o contratado fez constar nos mesmos, que se comprometeria a recolher à Secretaria da Receita Federal, o valor correspondente ao imposto de renda na fonte nos valores de R\$ 59.603,50 e de R\$ 119.987,00.

Em 08/01/2002, através do Termo de Intimação Fiscal, item 3, a fiscalização solicitou à empresa que apresentasse o contrato de prestação de serviços com o advogado retromencionado; a mesma respondeu que não havia contrato na forma escrita no tocante aos honorários a serem pagos ao advogado e que, quando recebeu a indenização pagou 10% de imediato ao advogado e acertou que ele poderia reter a parcela de 20% até que se definisse o valor dos honorários que, em maio, acabou concordando que essa parcela, que já estava em poder do advogado, ficasse como restante do pagamento dos honorários.

Analisando os recibos emitidos pelo Sr. Wander Pinto para a fiscalizada, verifiquei que o valor de R\$ 239.674,00 fora datado de 05 de fevereiro de 1997. Ao examinar a cópia reprográfica do DARF do imposto de renda, constatei que a data de vencimento que lá constava era 28/02/1997, e que o valor fora recolhido com o código da receita 0190, sem multa de mora e que fora recolhido no dia 28/02/1997.

Trata-se de pagamento de honorários, ou seja, trabalho sem vínculo empregatício (não assalariado), código 0588, efetuado a pessoa jurídica (a fiscalizada) a uma pessoa física (o advogado). A empresa deveria ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte, e recolhido até o 3º dia útil da semana subsequente àquela em que houve o pagamento ao prestador do serviço, ou seja, o pagamento ocorreu em 05/02/1997, o recolhimento deveria ter sido efetuado até o dia 12/02/1997. Como o recolhimento ocorreu somente no dia 28/02/1997, ainda assim com o código de receita incorreto, o valor deveria ter sido acrescido da multa de mora, o que não ocorreu. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011014/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.958

empresa não apresentou a DIRF e o beneficiário incluiu os rendimentos como se houvesse recebido de pessoa física.

Quanto ao recibo no valor de R\$ 479.348,00, embora emitido pelo Sr. Wander Pinto em 07/05/1997, o efetivo pagamento pela empresa ocorreu em 05/02/1997, ocasião em que o advogado recebeu o valor da indenização depositada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e só repassou à fiscalização a diferença entre o valor da indenização e o de seus honorários, se não houve acordo inicial quanto ao valor total dos honorários, para que ficasse caracterizado que só houve pagamento em maio de 1997, o prestador dos serviços deveria ter repassado à fiscalizada também o valor de R\$ 479.348,00 em 05/02/1997, o que não ocorreu nem nesta data nem posteriormente. Desta forma, o fato gerador do imposto de renda na fonte deu-se em 05/02/1997 e não em 07 de maio, data do recibo.

Examinando a cópia reprográfica do DARF, verifiquei que o valor do imposto de renda fora recolhido em 27/06/1997, sem multa e juros de mora, e que o período de apuração que constou no DARF foi 31/05/1997 e o código da receita 0190, quando, por se tratar de pagamento de pessoa jurídica à pessoa física por trabalho não assalariado, código da receita 0588, o prazo para pagamento seria o dia 12/02/1997, isto é, terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que ocorrera o fato gerador.

Ainda que o pagamento dos honorários houvesse sido efetuado em 07/05/1997, o recolhimento do imposto de renda na fonte deveria ter sido efetuado até o dia 14/05/1997 e só ocorreu em 27/06/1997 sem os acréscimos legais e a título de camê leão.

(...)"

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 31/07/2002 (fls. 27) a autuada protocolizou a impugnação de fls. 28/33 onde, após breve histórico, assevera que não houve recolhimento a destempo como alega a fiscalização. Afirma, quanto à parte dos honorários correspondente a 20%, que esta só foi efetivamente paga em maio e que até essa data estava a importância em poder do advogado, porém sem se caracterizar, ainda, o pagamento dos honorários que ainda não havia sido acertado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011014/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.958

Sustenta a impetrante, também, que, ainda que tivesse havido pagamento a destempo, não haveria que se falar em multa, pois se trata de recolhimento espontâneo, a teor do art. 138 do CTN. Quanto aos juros de mora, repete, fundamentalmente, os mesmos argumentos.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente a ação fiscal, mantendo integralmente o lançamento, tendo considerado correto o procedimento da fiscalização. Sustenta que os recibos referentes ao recebimento dos honorários pelo beneficiário dos rendimentos "não deixam dúvida de que o fato gerador do imposto ocorreu no dia 05/02/1997, data em que o beneficiário dos rendimentos os reteve a título de honorários por serviços prestados, mediante autorização expressa da impugnante. Ademais, no dia 28/02/1997 a autuada contabilizou, tão somente, o valor líquido recebido, o que comprova que naquela data ela já não era a titular dos valores que foram disponibilizados para o advogado."

Após transcrever o art. 919 do RIR/94 segundo o qual a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, conclui que "assim, no presente caso, o fato gerador do imposto de renda sobre os rendimentos pagos a título de honorários advocatícios ocorreu no dia 05/02/1997, data em que a fonte pagadora transferiu para o beneficiário a posse e a titularidade dos mesmos. Não obstante, por força de lei, estava obrigada a reter e recolher o imposto devido nos prazos previstos."

A seguir a ementa que consubstanciou a decisão de primeira instância:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do Fato Gerador: 05/02/1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011014/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.958

Ementa: IRRF. RECOLHIMENTO FORA DO PRZO SEM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

É cabível a exigência relativa à multa isolada no percentual de 75% e de juros de mora no caso de recolhimento do imposto fora do prazo sem os devidos acréscimos legais.

Lançamento procedente.”

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 26/06/2003, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 52/59 onde repete, fundamentalmente, as mesmas alegações da peça impugnatória. Acrescenta, entretanto, com base no Parecer Normativo nº 1/2002 da SRF, o qual transcreve, o argumento de que a responsabilidade da fonte pagadora, no caso a autuada, estaria extinta uma vez que o beneficiário dos rendimentos os declarou e recolheu o imposto devido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011014/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.958

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há preliminar a ser apreciada.

Cuida-se de lançamento de multa exigida isoladamente, com fundamento no art. 43, 44, §, inciso II e 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, sob a acusação de que o contribuinte teria recolhido Imposto de Renda Retido na Fonte após o vencimento do prazo fixado na legislação, sem os respectivos encargos legais.

Inicialmente, é preciso examinar se, de fato, configura-se, nos autos, a situação descrita pela fiscalização, isto é, o recolhimento em atraso de imposto retido na fonte.

Conforme descrito no próprio Termo de Verificação Fiscal de fls. 07, o advogado da recorrente, o sr. Wander Santos, recebeu indenização em nome da contribuinte no montante de R\$ 2.636.325,34, tendo repassado a esta em 05/02/1997 a importância líquida de R\$ 1.668.743,00, já deduzidos os seus honorários e os honorários de sucumbência. O advogado forneceu à empresa recibos correspondentes a esses recebimentos, pelo valor bruto, sem a indicação de que tenha havido qualquer retenção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011014/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.958

imposto. Nesses mesmos recibos se comprometia a recolher à Secretaria da Receita Federal o valor correspondente ao imposto de renda - e não o imposto de renda na fonte, conforme relatado no Termo de Verificação - nos montantes de R\$ 59.603,50 e R\$ 119.987,00, o que cumpriu, em 28/02/97 e 27/06/97, conforme cópias de DARF de fls. 14 e 16. A autoridade lançadora destaca que tais pagamentos foram feitos sob o código de receita 0190 (carnê-leão) e não o código próprio de IRRF referente a pagamentos de pessoas jurídicas a pessoas físicas por trabalho não assalariado (0588).

Da descrição acima resta evidente que, no presente caso, a recorrente não procedeu à retenção do imposto de renda por ocasião do pagamento dos honorários. De acordo com o Moderno Dicionário Aurélio, o termo reter tem, entre outros significados, o de "guardar em seu poder (o que é de outrem)". É esse, precisamente, o significado que deve ser dado à retenção do imposto de renda pela fonte pagadora. Esta, ao pagar pela prestação de um serviço, por exemplo, subtrai do valor pago a parcela referente ao imposto, retendo-o temporariamente, para depois recolhê-lo aos cofres da Fazenda Nacional. No caso presente, em momento algum o contribuinte teve sob sua guarda os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre os honorários pagos.

O beneficiário dos rendimentos, por sua vez, recebeu integralmente o valor dos honorários, recolhendo, ele próprio, o imposto. Da declaração do beneficiário dos rendimentos de que se comprometia a recolher o imposto de renda não se pode extrair a conclusão de que os pagamentos/recolhimentos a que se referem os DARF de fls. 14 e 16 foram feitos pela fonte pagadora ou sequer em nome desta. Momento porque consta nos mencionados DARF o nome e CPF do advogado, o sr. Wander Santos, e não os dados da empresa.

Concluo, pois, que não se configura, nos autos, a situação factual descrita no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal e que ensejou a autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011014/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.958

A exigência tem por fundamento os arts. 43, 44, § 1º, inciso II e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõem:

Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 – No caso de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – se setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)

Art. 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011014/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.958

geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...)"

É evidente a discrepância entre a situação factual observada no presente caso, isto é, a não retenção do imposto de renda na fonte, e o tipo descrito na norma geral e abstrata como suficiente para a aplicação da penalidade: o recolhimento de tributo retido na fonte, após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa moratória.

Essa distinção é essencial para o deslinde da matéria, pois o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 não contempla a hipótese de não retenção do imposto pela fonte pagadora. Tanto isso é verdade, que a Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002, veio regular expressamente essa matéria, estendendo a aplicação das penalidades previstas no mencionado art. 44, também a esse caso. Transcrevo a seguir o art. 9º da Lei:

"Lei nº 10.426, de 2002:

Art. 9º - Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributos ou contribuições no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011014/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.958

É de se concluir, portanto, que somente após a vigência da retromencionada Medida Provisória seria aplicável a multa isolada pela não retenção do imposto pela fonte pagadora, o que não é o caso, eis que o lançamento reporta-se a fatos ocorridos em 1997.

Assim, ainda que o contribuinte não tenha suscitado essa questão, é devida da autoridade julgadora administrativa, no controle da legalidade do lançamento, afastar a exigência quanto em desconformidade com a legislação vigente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA